



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.929 - MG (2012/0120969-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ANNA LAURA VELLOSO FERREIRA
ADVOGADO : ADEMAR AUGUSTO DE PÁDUA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. REEXAME DE PROVAS. Afastado pelo tribunal *a quo* o vínculo entre a recorrente e o instituidor do benefício à época do seu óbito, a alteração do julgado demanda o reexame de fatos e provas, que é vedado na via do recurso especial (STJ, Súmula nº 07). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.929 - MG
(2012/0120969-6)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto por ANNA LAURA VELLOSO FERREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não reconheceu o direito da autora à pensão por morte de ex-companheiro, uma vez que eles restariam separados a mais de um ano antes do óbito, sem que o de cujus tivesse obrigação de prestar alimentos.

Nas razões de recurso especial, alega-se violação aos artigos 217, 'c', da Lei nº 8.112/1990, 22 do Decreto nº 3.048/99, 1.723 do CC e 2º, III, e 7º da Lei nº 9.278/1996, além da Súmula nº 64 do TFR, aduzindo, em síntese, que saiu de casa contra a sua vontade e de seu companheiro, obrigada por terceiros, que sempre foi dependente do 'de cujus' e que não ajuizou ação de alimentos para não agravar o estado de saúde do companheiro.

Inadmitiu o apelo com aplicação da Súmula nº 7/STJ, no presente a agravante refuta a inadmissão.

Relatados, decido.

Na presente hipótese, o Tribunal local, soberano na análise das provas processuais, concluiu que a agravante não preencheu os requisitos para a concessão da pensão por morte, visto que a autora rompeu a sua relação com o companheiro antes de seu falecimento. Desta feita, alterar a conclusão a que se chegou a Corte de origem demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo" (e-STJ, fl. 260).

A teor das razões, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A agravante não pretende o revolvimento de provas. A questão posta no presente recurso especial é quaestio juris.

O recurso especial interposto não pretende o reexame dos fatos, mas a definição legítima, prudente e sensata aplicação do artigo 217, alínea c, da Lei Federal nº 8.112, de 1990, do artigo 22 do Decreto nº 3.048, de 1.999, dos artigos 22, III e 7º da Lei nº 9.278, de 1996, artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, além da Súmula 65 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Pretente, ainda, ter as provas, desconsideradas pelo acórdão recorrido, devidamente valoradas. Tal pretensão não é caso de reexame de provas uma vez que a coerência lógica é interna à decisão, defluindo da adequação da motivação ao passo que muitas vezes a decisão deixa de se relacionar de modo pertinente com a prova, seja por não considerar um fato provado, seja por admitir um fato não provado. Nesse caso, há o que se chama de ausência de congruência entre a decisão e os fatos provados.

.....

Na hipótese dos autos, também não há pretensão de formação de nova convicção sobre provas. O que se afirma é que a decisão deixou de tomar em conta uma prova - ou um fato provado. A decisão recorrida ignorou um fato provado, sendo tal decisão completamente estranha ao material probatório e, por consequência, violadora do Código de Processo Civil e da Constituição Federal.

.....

In casu, o v. Acórdão ignorou as provas apresentadas pela agravante no que se refere à comprovação prevista no artigo 22 do Decreto nº 3.048 de 1999, onde se apresentou os documentos arrolados no item II, certidão de casamento religioso, item VII, apólice de seguro em que consta o de cujus como segurado e a agravante como beneficiária, bem como aquele item XI - Inscrição no Minas Tênis Clube. Existindo nos autos, ainda, diversos recortes de jornais comprovando a pública relação mantida entre o falecido e a agravante, tendo o Poder Judiciário Estadual declarado a existência de união estável até janeiro de 1998.

Não levou em consideração o tribunal o fato de a agravante ter se afastado do lar por força de terceiros, não por sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade, ou por vontade de seu companheiro que já muito doente não tinha condições de tomar decisões por conta própria e, também, não suportaria um processo de requerimento de pensão alimentícia.

.....

Em nenhum momento em seu recurso a agravante pede pelo reexame de provas, o que se questiona é a consideração de provas ignoradas e o enquadramento normativo dos fatos e não a certeza e correção destes, mas somente a interpretação. A definição da norma a que um determinado conjunto fático será submetido é matéria de direito e não de fato.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça, ao negar seguimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a análise das provas processuais apresentadas na corte de origem, onde na mesma foi concluído que a agravante não preencheu os requisitos para a concessão de pensão por morte e a alteração de tal conclusão demandaria o revolvimento das provas, o que neste caso seria inviável, não deve prevalecer, visto que por analogia foi a mesma corte de origem que também em r. Sentença, após análise exaustiva de todo o conjunto fático-probatório, também chegou a decisão diversa, manifestada em r. Sentença de que a agravante preenche todos os requisitos para a concessão da pensão por morte.

Ademais união estável se extingue, conforme previsão legal, pela morte de um dos conviventes ou pela rescisão, cuja dissolução deverá ser decretada judicialmente através da ação de dissolução de união estável, proposta perante uma das varas de família, que é a competente para tal, coisa que não ocorreu no caso em tela" (e-STJ, fl. 272/281).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.929 - MG
(2012/0120969-6)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O acórdão recorrido decidiu a questão à base da seguinte fundamentação:

"... embora o casamento religioso, em 08.06.96, e os demais documentos carreados aos autos, não deixem dúvida de que o casal, durante determinado período, teve o objetivo de constituir família, tal situação não perdurou até a data do óbito do instituidor, ocorrido em 23.08.1999 (fls. 15), vez que a própria autora reconhece o rompimento da relação e o seu afastamento do lar antes do falecimento do então companheiro.

Com efeito, conforme se observa da sentença de fls. \$4/35, prolatada na ação declaratória de concubinato, e que está em conformidade com o parecer exarado pela Ministério Público Federal a fls. 31/33, a relação de companheirismo foi mantida apenas durante o período de 08.06.96 (data do casamento religioso) e 22.01.98 (data reconhecida pelos litigantes como de término da relação).

Diante desse quadro, o fato de a autora ter sido reconhecida como dependente do ex- servidor junto ao INSS (fls. 17), de per si, não basta, para autorizar a concessão do benefício pleiteado, já que é necessária a efetiva comprovação da existência, por ocasião do óbito, dos requisitos caracterizadores da união estável, o que, entretanto, não restou demonstrado nos presentes autos.

Deveras, ainda que, por força do disposto no art. 217, I, 'b', a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de alimentos, faça jus à pensão por morte, situação à qual se equipara aquele que teve sua união estável dissolvida, a autora, como bem salientou a apelante, viveu durante um ano e sete meses (período compreendido entre 22.01.98, data da dissolução da união, e 23.08.99, data do óbito do ex-companheiro), sem perceber qualquer importância ou auxílio a título de pensão alimentícia, restando, assim afastada a possibilidade de receber o benefício pleiteado" (e-STJ, fl. 195/196).

Nesse contexto, tal como está dito na decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rever esta conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial (STJ, Súmula nº 07).

Por fim, se o tribunal *a quo* deixou de considerar provas existentes nos autos, como alega a agravante, o caso era de oposição de embargos de declaração para sanar a omissão, e não de interposição de recurso especial.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0120969-6

AgRg no
AREsp 188.929 / MG

Números Origem: 1226831200440138 122683120044013800 200438000123516 200438000123518

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNA LAURA VELLOSO FERREIRA
ADVOGADO : ADEMAR AUGUSTO DE PÁDUA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANNA LAURA VELLOSO FERREIRA
ADVOGADO : ADEMAR AUGUSTO DE PÁDUA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
PROCURADOR : TÚLIO DE OLIVEIRA TAVERNARD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.